



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	24\$	Semestre
A 1.ª série	11\$		12.550
A 2.ª série	9\$		6.810
A 3.ª série	7\$		5.890
Avulso: Número de 2 pág., \$05;			
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accoído de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Nova publicação das rectificações ao regulamento geral dos serviços de emigração, insertas no *Diário do Governo* n.º 124, de 27 de Junho de 1919.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 5:950, abrindo um crédito especial de 75.000\$, destinado às instalações das Tutorias da Infância das comarcas de Coimbra e do Pôrto, e adaptação do Convento de Cucujães a uma colónia penal agrícola.

Decreto n.º 5:951, abrindo um crédito especial de 14.500\$, destinado à renda e adaptação do edificio onde vai ser instalado o Tribunal do Comércio de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 1:388, dividindo a 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Superior em duas secções.

Ministério da Agricultura:

Lei n.º 842, transferindo uma verba de um para outro capítulo do orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1918-1919.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 124, 1.ª série, de 27 de Junho último, as rectificações ao regulamento geral dos serviços de emigração, aprovado pelo decreto n.º 5:886, de 19 de Junho referido, declara-se que:

No artigo 17.º, onde se lê: «Vinte e quatro homens», deve ler-se: «Vinte e quatro horas».

No artigo 86.º, onde lê: «Os agentes de emigração e os passageiros e os de passaportes», deve ler-se: «Os agentes de emigração e os de passaportes».

Direcção Geral da Segurança Pública, 8 de Julho de 1919. — O Director Geral, *Carneiro de Moura*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:950

Determinando o n.º 2.º do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911 que o saldo dos rendimentos dos bens das mitras, cabidos, sés, colegiadas, etc. seja applicado à obra de preservação dos menores em perigo moral, criada pelo decreto de 1 de Janeiro de 1911, e reconhe-

cendo-se que em diferentes períodos financeiros esses saldos têm atingido importantes somas e que só na gerência de 1917-1918 o aludido saldo foi de 139.520\$94: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento na alínea e) do artigo 16.º da lei de 30 de Junho de 1913, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 75.000\$, destinado à construção do edificio e instalação da Tutoria da Infância da comarca de Coimbra, para reparações no edificio e completa instalação da Tutoria da Infância da comarca do Pôrto e adaptação do convento de Cucujães a uma colónia penal agrícola para menores e respectiva instalação, devendo a mencionada quantia, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 5:519, de 8 de Maio último, ser inscrita no orçamento no actual ano económico do citado Ministério da Justiça e dos Cultos pela seguinte forma:

Despesa extraordinária

CAPÍTULO ÚNICO

Para edificações, reparações e instalações:

Para construção do edificio e instalação da Tutoria da comarca de Coimbra	40.000\$00
Para reparações e completa instalação da Tutoria da comarca do Pôrto	20.000\$00
Para adaptação do convento de Cucujães a uma colónia penal agrícola para menores e respectiva instalação	15.000\$00
	<u>75.000\$00</u>

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocinio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:951

Sendo indispensável e urgente proceder à instalação do Tribunal do Comércio de Lisboa em edificio particular, bem como proceder à mudança de mobiliário e arquivos e à aquisição de mobiliário destinado à normalização dos serviços do mesmo Tribunal, situação que se originou no incêndio do dia 2 de Maio último e a que se refere o decreto n.º 5:652, de 10 do mesmo mês: hei

por bem decretar, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, tendo ouvido o Conselho de Ministros, com fundamento no artigo 5.º do citado decreto n.º 5:652, de 10 de Maio último, que no Ministério das Finanças seja aberto, a favor do Ministério da Justiça e dos Cultos, um crédito especial de 14.500\$, destinado à renda e adaptação do edificio onde vai ser instalado o Tribunal do Comércio de Lisboa, despesas com a mudança de mobiliário e arquivos, e bem assim com a aquisição do mobiliário necessário para a normalização dos serviços do mesmo Tribunal, devendo a mencionada quantia ser inscrita no orçamento do actual ano económico do citado Ministério da Justiça e dos Cultos pela seguinte forma:

CAPÍTULO 5.º

Serviços de justiça

Artigo 14.º

Materiais e diversas despesas

Tribunais de 1.ª Instância

Para a renda da casa, mudanças, reparações e aquisição de mobiliário para o Tribunal do Comércio de Lisboa.	14.500\$00
---	------------

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças nos termos da alínea a) do n.º 2.º do artigo 13.º do regimento do mesmo Conselho de 17 de Agosto de 1915.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Julio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Portaria n.º 1:883

Nos termos da alínea f) do artigo 18.º do regulamento do Ministério da Instrução Pública, aprovado pelo de-

creto n.º 5:617, de 10 de Maio último, e para a boa regularidade dos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a 2.ª Repartição da Direcção Geral do Ensino Superior, quanto à generalidade do seu expediente, fique dividida nas duas seguintes secções, imediatamente subordinada ao chefe da mesma Repartição:

1.ª Secção.—Nomeações, transferências, exonerações, licenças e aposentações; diuturnidades; concursos para assistentes e professores; diplomas de funções públicas; cadastro do pessoal dependente da Direcção Geral.

2.ª Secção.—Livro de registo da Repartição; orçamento dos estabelecimentos dependentes da Direcção Geral; museus etnológicos e arqueológicos; biblioteca privativa da Direcção Geral; arquivo; processamento das folhas de vencimento do pessoal da Direcção Geral.

Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1919.—O Ministro da Instrução Pública, *Joaquim José de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Lei n.º 842

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º No orçamento e respectivo desenvolvimento da despesa do Ministério da Agricultura para o ano económico de 1918-1919, é transferida do artigo 34.º do capítulo 13.º para o artigo 33.º do capítulo 12.º a importância de 8.000\$.

Art. 2.º O Ministro da Agricultura poderá autorizar que a quantia a que se refere o artigo anterior seja aplicada com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 3.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura o faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*César Justino de Lima Alves*.